



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 24/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 25 de abril de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A(O): VEREADORA CIDA SANTIAGO

Ref.: Projeto de Lei nº 125/2019

Autoria: Ver. Cida Santiago

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria técnica, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos e privados, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, impende registrar que a proposição disciplina matéria que dever ser tratada por meio de lei complementar, conforme art. 49 da Lei Orgânica do Município.

Noutro giro, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, reputa-se de bom alvitre a especificação e detalhamento do teor do art. 2º, a fim de aclarar o alcance da proposição.

Nesse sentido, estabelece a Lei Complementar nº 95/98:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

26/04/19
Cida Santiago

✓



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado;*

O art. 3º, em razão de estabelecer a obrigatoriedade do Poder Executivo de expedir “Certificado de Inspeção Predial”, conflita com entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal conforme julgados a seguir (grifos acrescidos):

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).

Sendo assim, o art. 3º deve permanecer para tratar tão somente das periodicidades do laudo de vistoria técnica, devendo ser explicitado, ademais, a norma técnica da ABNT que fundamenta os prazos utilizados.

A referência ao “Certificado de Inspeção Predial” também deve ser suprimida do art. 7º e art. 8º.

Além disso, vê-se que o art. 9º não se compatibiliza com o teor dos demais dispositivos do projeto, porquanto tratou de “Laudo de Vistoria das Condições de manutenção dos imóveis”, quando o restante da proposição só menciona “Laudo de Vistoria Técnica”. Sendo assim, deve ser explicada a diferenciação mencionada.

Quanto ao art. 10, sugere-se a adoção das penalidades previstas no Código de Obras do município - Lei Complementar nº 4.729, de 10 de junho de 2015 – pertinentes à situação disciplinada no projeto.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O art. 11 deve ser compatibilizado com os demais artigos que estabelecem prazos (arts. 3º e 9º), com o fito de aclarar as determinações para cada tipo de situação.

Ainda, vê-se que o art. 12 da proposição, ao tratar da regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, estabeleceu prazo 90 (noventa) dias para a efetivação da referida regulamentação; sendo assim, neste ponto, a expressão "no prazo de 90 (noventa) dias" é inconstitucional por representar afronta ao princípio da separação dos poderes.

Eram essas as observações.

Por fim, ressaltamos que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, esta Assessoria desde já expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Flavielle Carvalho Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2